## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009889-25.2015.8.26.0037

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Mandato

Autor: M. M. Trauzzi Ltda.

Réu: Guilherme Pereira Ortega Boschi e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

M.M. TRAUZZI LTDA, ajuizou a presente ação de prestação de contas contra MARCELO CRISTIANO DA SILVA SIQUEIRA-ME, MARCELO CRISTIANO DA SILVA SIQUEIRA e GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI. Alega, em síntese, que em junho de 2015, a autora, representada pela sócia Márcia Maria Santana da Silva, firmou e outorgou poderes aos requeridos, através de contrato de cessão de direitos e deveres e procuração pública, respectivamente, para fins de que fosse representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nos limites dos poderes naqueles descritos. Afirma que na data de 28 de julho de 2015 a procuração foi regularmente revogada; que os requeridos negligenciaram o gerenciamento da empresa, vez que deixaram de apresentar prestação de contas justificadas de sua administração, inviabilizando a apuração de lucros e prejuízos a serem repartidos. Em razão disso, requer a presente prestação de contas na forma dos pedidos deduzidos na petição inicial e emenda (fls. 01/18 e 45/46). Juntou documentos (fls. 19/41).

O último requerido, devidamente citado, contestou o feito a fls. 79/83, sustentando, em linhas gerais, que a prestação de contas da empresa do mês de junho de 2015 foi feita no escritório atual da requerente, Sra. Marcia; e que não recebeu via do contrato de cessão de direitos apontado na inicial. Pede pela improcedência da ação.

Os demais requeridos também apresentaram contestação a fls. 125/127, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da pessoa física Marcelo e, no mérito, alegam que o contrato de cessão de direitos elaborado nunca se personificou, vez que além ausência da entrega pela autora do acesso às contas mencionadas no contrato, a empresa Marcelo Cristiano da Silva Siqueira - ME não recebeu qualquer valor decorrente do mesmo. Pleiteiam pela improcedência do feito.

Réplica a fls. 141/143.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Novos documentos foram juntados aos autos pelo último réu (fls. 150/160, 162/167, 172/188 e 190/205), sobre os quais a autora se manifestou a fls. 170 e 208.

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

A princípio, os documentos apresentados não comprovam a debilidade financeira alegada pelos primeiros requeridos, a justificar a concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, indefiro a gratuidade da justiça.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide, pois desnecessária, nesta primeira fase do procedimento de prestação de contas (contas exigidas), dilação probatória.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo segundo réu deve ser acolhida, vez que, além do contrato de cessão de direitos e deveres ter sido firmado entre a autora e o primeiro réu, tão somente, este estava representado pelo seu procurador público, terceiro requerido (fls. 35/41), de modo que a legitimidade deve ser configurada confrontando-se as partes da relação processual com a relação litigiosa da qual integrou, razão pela qual não há que se manter o segundo réu, pessoa física, no polo passivo da lide.

Quanto ao mérito, o pedido é procedente.

Com efeito, o procedimento da ação de prestação de contas se divide em duas fases bem distintas: na primeira, cabe analisar o direito da autora à obtenção das contas; sendo positiva a conclusão, inicia-se a etapa seguinte, em que se examina o conteúdo da conta fornecida, apurando-se eventual saldo em favor do credor ou devedor, dada a natureza dúplice da ação.

No presente caso, a ação se encontra ainda na primeira fase, devendo a presente decisão versar apenas sobre a existência do dever de prestação de contas pelos requeridos.

Os elementos trazidos aos autos comprovam que a autora concedeu procuração ao terceiro requerido (fls. 25/28), posteriormente revogada (fls. 29/30), para fins de ser representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nos limites dos poderes nela expostas, bem como firmou contrato de cessão de direitos sobre pessoa jurídica com a primeira ré, também sob a representação daquele (fls. 25/41). Assim, os réus se enquadram na hipótese legal de sujeitos que têm o dever de prestar contas, ante a existência de relação jurídica firmada entre as partes na gerência de interesses alheios.

Ou seja, o interessado na prestação de contas é a parte que não sabe em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou

negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levado a efeito por um em favor do outro (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, In Código de Processo Civil, 10<sup>a</sup> Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1162). Condição esta indispensável à específica tutela jurisdicional ora invocada.

Consoante anota Misael Montenegro Filho: "Como toda e qualquer demanda judicial, a ação de prestação de contas reclama a apresentação de uma petição inicial, que deverá preencher os requisitos gerais do art. 282 do CPC. Além deles, como requisito específico, o autor da ação em estudo deve demonstrar que o réu se encontra obrigado a prestar as contas, em face de disposição legal ou contratual, sob pena de indeferimento da inicial, por manifesta ausência de interesse de agir, matéria que é de ordem pública, autorizando pronunciamento de ofício do magistrado." (2 Montenegro Filho, Misael. In Curso de Direito Processual Civil, 3.ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pg. 272)

Coo se vê, os réus receberam valores que, a princípio, pertencem a terceiros (a autora). Nessa qualidade, têm o dever jurídico de prestar contas das verbas correlatas.

Quanto aos documentos e extratos juntados pelo último requerido, em que pese discriminarem créditos e débitos, de fato, não são claros acerca de sua procedência e havendo dúvida acerca de eventuais lançamentos efetuados em favor da autora, cabem aos requeridos esclarecerem na forma da prestação de contas que se pleiteia (de 25/05/2015 a 28/07/2015 – fls. 31 e 32), cujo período não restou impugnado especificamente pelos mesmos.

Ante o exposto, com relação ao réu MARCELO CRISTIANO DA SILVA SIQUEIRA, julgo **EXTINTO** o feito, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Por conta disso, condeno a autora ao pagamento, em favor daquele, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, § 8.º, do CPC.

Com relação aos demais réus, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e determino que os réus prestem as contas devidas (25/05/2015 a 28/07/2015), referente à empresa autora, sob a forma mercantil, instruídas com os documentos justificativos, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de não lhes ser lícito impugnar as contas que eventualmente venham a ser apresentadas pela autora (art. 550, § 5.°, CPC).

As contas devem ser elaboradas na forma adequada, especificandose as receitas e aplicação de despesas, bem como o respectivo saldo, se o caso, e deverão ser instruídas com os documentos justificativos (art. 551, do CPC).

Apresentadas as contas, terá a autora o prazo de quinze dias úteis

para se manifestar a respeito delas. Caso não sejam apresentadas as contas no prazo fixado, deverá apresentá-las a requerente, também no prazo de quinze dias úteis. Sem prejuízo, incumbirá a autora apresentar, no mesmo prazo, a comunicação acerca dos dados financeiros de acesso às contas narradas no contrato de cessão de direitos de pessoa jurídica (fls. 35/41), mediante comprovação documental idônea.

Condeno os réus Marcelo Cristiano da Silva Siqueira - ME e Guilherme Pereira Ortega Boschi, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatício, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 8.°, do CPC.

Os requeridos deverão recolher o valor devido à CPA, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

P.I.

Araraquara, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA